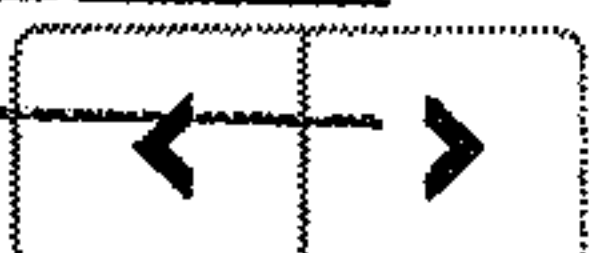




E-Mail



☒ Criar email

Caixa de entrada

Rascunhos (1)

Enviados

Spam

Lixeira

ENC: Impugnação ao edital da Tomada de Preços n. 03/2021



administrativo@canhota.com.br

Para: ▼



Qua. 23:33

Visualizar anexo

Segue impugnação. Psc e providências.

De: administracao@anajatuba.ma.gov.br [mailto:administracao@anajatuba.ma.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 17 de março de 2021 16:04

Para: administra vo@canhota.com.br

Assunto: Re: Impugnação ao edital da Tomada de Preços n. 03/2021

Boa tarde!

Por favor, encaminhar sua demanda para o e-mail da CPL:

cpl@anajatuba.ma.gov.br

Atenciosamente,

Leonardo Mendes Aragão

Secretário Municipal de Administração

Decreto nº 003/2021

FONE: (98) 98486-0213

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref. Tomada de Preços n. 03/2021



8% usado



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA.**

Ref. Tomada de Preços n. 03/2021.

CANHOTA ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB/MA sob o n. 395, inscrita no CNPJ/MF n. 21.543.637/0001-02, com endereço na Av. Grande Oriente, Qd 66, n. 29, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180, representada por seu sócio administrador infra assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se com exigências que contrariam a legislação de regência dos procedimentos licitatórios, como à frente será demonstrado.

II – DO MÉRITO

Eis o item impugnado, *litteris*:

5. DO CREDENCIAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO

5.1.7. A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que desejar usufruir do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, no presente certame deve apresentar juntamente com o documento de credenciamento, a declaração de que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar, **conforme ANEXO X**, acompanhada da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial.





O item questionado fere o artigo 3º da Lei Complementar n. 123, na medida em que **exige a apresentação de certidão não prevista na Lei para receber os benefícios aplicáveis as ME/EPP ou equiparadas, *in verbis*:**

Lei Complementar nº 123/06.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

Dessa forma, **não há previsão legal desse documento na legislação ou justificativa** que o resguarde como **único meio para o devido enquadramento** das licitantes ME/EPP ou equiparadas, quando a própria lei complementar já define os critérios legais para isso.

Além disso, se não houver atualização de mudança do enquadramento pela empresa perante a respectiva junta comercial, a certidão virá sempre com a informação desatualizada, perdendo assim, sua credibilidade e função, conforme entendimentos extraídos dos Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011, 970/2011 – Plenário e Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, todos do TCU.

Assim sendo, a permanência dessa exigência, restringir a participação de empresas e frustrando o caráter competitivo da licitação, o que é ilegal.

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

Eis o item impugnado, *litteris*:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.2. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro societário e ou vínculo contratual com profissional com Certificado de capacitação específico da área de licitações e contratos administrativos;





O item questionado fere os parágrafos 1º e 5º, ambos do artigo 30º da Lei n. 8.666/93, na medida em que **exige a apresentação de documento não elencado no rol taxativo da Lei, in verbis:**

Art. 30. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Nesse mesmo sentido, tal exigência contraria as orientações do Tribunal de Contas União – TCU, ao tratar de restrições ao caráter competitivo do certame. Veja-se:

O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; **exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional**, em caso de profissão não regulamentada. (Plenário. Acórdão n. 1.522/2006).

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, **é ilegal** a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente **detenha título de especialização**." (Acórdão 461/2014-Plenário, Data da sessão 26/02/2014, Relator WEDER DE OLIVEIRA).

Ademais, a previsão editalícia impugnada ainda exclui a possibilidade de comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa por meio de **declaração de contratação futura**, contrariando o previsto no inciso II e parágrafo 6º, ambos do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU. Veja-se:





A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, **ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado**, desde que acompanhada da anuência deste (Acórdão 1.446/2015, o Plenário)

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

Eis o item impugnado, *litteris*:

7.5. A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- b.2) Empresários Individuais, Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI ou Sociedades Empresárias LTDA independente de enquadramento como ME/EPP:
- Por cópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou
 - Por cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramentos do Livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente.
- b.3) sociedade criada no exercício em curso:
- Cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

O item questionado fere o inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, na medida em que **exige a apresentação documentos não elencado no rol taxativo da lei quanto à qualificação econômico-financeira, *in verbis*:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;





III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Além disso, sobre a exigência de apresentação de cópia do livro diário, a referida exigência contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento. Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Balanço patrimonial, Livro diário, Demonstração contábil.

Sobre a exigência de registro do balanço e demais demonstração contábil na respectiva junta comercial é importante frisar que tal exigência não encontra respaldo na lei, ou possui justificativa no Edital que a ampare, representando um excesso de formalismo e contrariedade aos princípios norteadores das contratações públicas.

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente para:

- a) corrigir os itens impugnados acima;
- b) determinar a republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o parágrafo 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93;

Por último, requer que todos os atos de comunicação sejam realizados, preferencialmente, para o e-mail administrativo@canhota.com.br, dando cumprimento aos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, conferindo, assim, maior publicidade dos atos administrativos e ampliação da concorrência ao certame.





CANHOTA
ADVOGADOS

SEMAD-ANAJATUBA
FOLHA 151
RUBRICA F

Termos em que,
P. Deferimento.
São Luís/MA, 12 de março de 2021.

CANHOTA
ADVOGADOS:
21543637000102

Assinado digitalmente por CANHOTA ADVOGADOS:
21543637000102
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MA, L=Sao Luis, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU=35622406000190, OU=Certificado
PJ A, CN=CANHOTA ADVOGADOS:21543637000102
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-03-12 23:10:45
Foxit Reader Versão: 9.4.1

CANHOTA ADVOGADOS
DANILO SILVA DA CANHOTA
OAB/MA 10.126

VINÍCIUS BARROS DE MATOS
OAB/MA 9.443

* com denúncia apresentada a ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos fatos, cuja responsabilidade de análise e apreciação é da Presidente da Comissão de Licitação de Anajatuba – MA.

